

A. I. N° - 210371.3002/16-8
AUTUADO - CALIXTO JOSÉ DA PALMA - ME
AUTUANTE - BARTOLOMEU BRAGA ROSA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25,11.2016

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0192-02/16

EMENTA: ICMS. 1. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E/OU ALÍQUOTA APLICADA A MENOS. NÃO RECOLHIMENTO DE PARTE DO ICMS. Defesa elidiu em parte o valor autuado. Refeitos os cálculos na informação fiscal. Infração parcialmente mantida. 2. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Defesa elidiu em parte o valor autuado. Refeitos os cálculos na informação fiscal. Infração parcialmente mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/05/2016, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$21.460,63, em razão de:

INFFRAÇÃO 01 – 17.02.01 - Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor. Valor histórico R\$4.265,28.

INFFRAÇÃO 02 – 17.03.16 - Omissão de saídas de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito - sem dolo. Valor histórico R\$17.195,35.

O autuado, folhas 102 e 103, impugnou o lançamento tributário, alegando que os valores declarados pela empresa de todos os períodos são maiores do que os valores apurados pelas administradoras de cartão de crédito e de débito, apuração no SIMPLES NACIONAL foi recolhido e pago com base na Receita declarada pela a pessoa jurídica, logo se deduz que a empresa não só tem saídas de mercadorias no cartão de crédito e de débito mais também em moeda corrente no país.

Frisa que o Auto de Infração lavrado consiste em apuração e recolhimento de imposto inferior, a apuração da administradora de cartão de crédito e de débito, informa que anexa dados de apuração do SIMPLES NACIONAL, planilha de controle interno e DAS que confirma o recolhimento com base na apuração com valores maiores do que os valores demonstrados pela a administradora de cartão de crédito e de débito.

Ao final, requer:

- a revisão do referido auto de infração:

- a vista dos anexos que comprova a apuração do faturamento a ser verificado, através de notas D1 emitidas pela a empresa no período autuado;
- a confirmação dos argumentos com os comprovantes anexos que demonstram os recolhimentos dos impostos simplificado de acordo com apuração de saídas de mercadorias declaradas nas planilhas do SIMPLES NACIONAL que serviu de base nos recolhimentos.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 106 e 107, afirma que o contribuinte tem razão, justificando que o sistema apurador não abateu o informado pelo contribuinte no PGDAS, com isto, não foi operacionalizado o devido crédito fiscal.

Destaca que na defesa o autuado encaminhou planilhas de notas fiscais de saídas série D-1, que foram conferidas pelo autuante, tendo acolhido os referidos documentos apontados pela defesa, embora tais provas tenham surgido após a lavratura do Auto de Infração, passando o crédito fiscal da infração 01 para R\$2.233,90 e da infração 02 para R\$663,78, totalizando R\$2.897,68.

Acosta novas planilhas do CD à folha 108, contendo os seguintes valores mantidos na autuação:

INFRAÇÃO	DATA OCORR	VALOR MANTIDO
1	jan/15	480,98
1	fev/15	375,33
1	nov/15	680,25
1	dez/15	697,34
TOTAL INF. 01		2.233,90
2	jul/15	117,02
2	ago/15	223,73
2	set/15	323,03
TOTAL INF. 02		663,78
TOTAL GERAL		2.897,68

Ao final, opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

Às folhas 111 e 112, o autuado recebeu cópia da informação fiscal e do CD com os novos levantamentos e demonstrativos, sendo intimado para se manifestar, entanto, silenciou.

VOTO

Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, a qual considera *ocorrido o fato gerador do ICMS, entre outras hipóteses*, a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizando a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Em sua defesa o autuado apontou erro no levantamento, tendo o autuante, na informação fiscal afirmado que o contribuinte tem razão, justificando que o sistema apurador não abateu o informado pelo contribuinte no PGDAS, com isto, não foi operacionalizado o devido crédito fiscal.

Destacou, ainda, o fiscal autuante que na defesa o contribuinte autuado encaminhou planilhas de notas fiscais de saídas série D-1, que foram conferidas pelo autuante, tendo acolhido os referidos documentos apontados pela defesa, embora tais provas tenham surgido após a lavratura do Auto de Infração, passando o crédito fiscal da infração 01 para R\$2.233,90 e da infração 02 para R\$663,78, totalizando R\$2.897,68, acostando novas planilhas no CD à folha 108, contendo os novos levantamentos e demonstrativos.

Acolho o resultado da revisão fiscal realizada por autuante, uma vez que foi embasado nos livros e documentos fiscais do contribuinte autuado. Ademais, devo ressaltar que, diante da revisão fiscal, o autuado recebeu cópia da informação fiscal, sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que *“O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”*.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÃO	JULGAMENTO	VALOR APÓS JULGAMENTO
1	PROCEDENTE EM PARTE	2.233,90
2	PROCEDENTE EM PARTE	663,78
TOTAL		2.897,68

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210371.3002/16-8, lavrado contra **CALIXTO JOSÉ DA PALMA – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.897,68**, acrescido da multa de 75%, prevista no arts. 35, LC 123/06 e 44, I, § 1º da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2016.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR